

Ao Prefeito Municipal de Ubá

Por intermédio da Comissão Permanente de Licitações

Prefeitura Municipal de Ubá– MG

Assunto: Fase de Habilitação – recurso

Tomada de Preços 05/2019

Processo Administrativo n. 0380/2019

**NILTON DE
AQUINO
ANDRADE:2
7671747653**

Assinado de forma
digital por NILTON
DE AQUINO
ANDRADE:276717
47653
Dados: 2019.07.15
17:03:39 -03'00'

A empresa SIGMIX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP, com sede à Avenida Prudente de Moraes, n.º 287, Santo Antônio, na cidade de Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.105.561/0001-02, representada neste ato pelo Sr. Nilton de Aquino Andrade ID. RG. MG 1.114.055 expedida pela SSP MG e CPF 276.717.476.53, vem a presença de vossa senhoria manifestar, tempestivamente, recurso referente a decisão desta CPL sobre a habilitação da empresa Maciel Consultores S/S LTDA.

Dos fatos:

Ocorreu no dia 27/06/2019 abertura dos envelopes de habilitação das empresas Sigmix Tecnologia da Informação LTDA – EPP e da empresa Maciel Consultores S/S LTDA. Na oportunidade foi dado aos participantes o direito de analisar a documentação apresentada por cada uma das licitantes, contudo, a análise da CPL ocorreria em outra data. Assim, no dia 10/07/2019 os membros da CPL reuniram e julgaram satisfatórios os documentos apresentados para habilitar ambas as empresas.

De fato, a empresa Sigmix atendeu todas as exigências contidas no edital.

Já a sua concorrente não fez o mesmo, estando, portanto, inabilitada para a próxima fase. Vejamos os pontos em que a Maciel Consultores não atendeu as exigências editalícias:

1. Não foi apresentado profissional com formação em Ciências Sociais conforme item 6.3.10;
2. Os contratos apresentados para provar vínculo são contratos *freelancer*, esporádicos ou seja, não comprovam a permanência do profissional como membro permanente da empresa;
3. O CNAE da empresa a habilita apenas para atuar em “Atividades de Contabilidade”, conforme apresenta a **folha 15** do processo, não podendo portando atuar em outras atividades

como assessoria administrativa e elaboração de diagnósticos de avaliação de políticas públicas;

4. A exigência referente a CND Municipal, foi apresentada em desacordo, uma vez que a certidão apresentada contempla apenas os débitos “imobiliários”, não atendendo a exigência do edital, **folha 20**;
5. Foi apresentada em desacordo com o edital a CND de débitos relativos ao Ministério do Trabalho, sendo que o Edital e a Legislação exigem Certidão da Justiça do Trabalho;
6. Os atestados de capacidade técnica de trabalhos desenvolvidos no Estado de Minas Gerais NÃO estão registrados no CRC-MG conforme exigência do §1ª artigo 30 da lei 8.666/93 (**folhas 105, 106, 107,, 121, 122, 123, 124, 126, 125, 127,**) e demais atestados emitidos fora do Estado de São Paulo;
7. A empresa não possui registro no Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, estando, portanto, atuando fora da legalidade.

Dos apontamentos

Passamos ao detalhamento de cada item não atendido pela empresa Maciel Consultores.

1- Não foi apresentado profissional com formação em Ciências Sociais conforme item 6.3.10;

Neste quesito, a empresa apresentou diploma de Mestrado em Ciências Sociais em nome da Sr.^a Andreia Ribeiro, onde a mesma é graduada em História, conforme constatado em seu currículo Lattes que pode ser consultado no seguinte sítio eletrônico:
<http://lattes.cnpq.br/5521164615874715>.

Desta forma, tal profissional não atende à exigência contida no edital, mais precisamente no **item 7.1.1**, no campo “**Observações**”, onde “*Deverão ser apresentados no mínimo 01(um) atestado de capacidade por **profissional com formação em Contabilidade, Administração, Direito e Ciências Sociais.***”, esta observação está relacionada diretamente com o **item 6.3.10**, bem como com toda a redação do campo “**Observações**” do item 7.1.1.

O edital é claro em exigir “profissional com formação” nas áreas. O mestrado não habilita profissionais graduados em outras áreas a atuarem nas áreas exclusivas da graduação.

Exemplos: uma pessoa formada em Administração e com mestrado em Contabilidade não é contador, sequer faz jus ao registro profissional; um contador com mestrado em Direito não pode exercer a advocacia; logo uma pessoa formada em História e com mestrado em Ciências Sociais não é um Cientista Social.

Ainda, em restando dúvidas, transcrevemos como é definido um Cientista Social pela Universidade Federal de Viçosa:

Cientista Social

A Ciência Social, como disciplina científica, se consolidou no século XIX, com o objetivo de compreender e explicar as transformações pelas quais passava a sociedade moderna, tais como a revolução industrial, a urbanização, a expansão dos mercados, a colonização na África e na Ásia, a revolução científica. Tais fenômenos estimularam alguns pensadores a formular novos conhecimentos ou a sistematizar preocupações teóricas e práticas já existentes para dar conta das transformações e dos processos em curso. A sistematização destes conhecimentos acabou por constituir áreas específicas do saber em ciências sociais. Ainda hoje as ciências sociais são divididas em três áreas: a antropologia, voltada para o estudo da diversidade cultural e da dimensão simbólica da vida social; a ciência política, centrada nos temas do poder e a sociologia, voltada para o estudo das relações em sociedade.

O cientista social tem na sua formação de graduação estes três eixos estruturantes em igual medida. A articulação entre as três áreas possibilita a formação de um profissional que é capaz de compreender e explicar: os processos sociais de mudança em diferentes sociedades; as desigualdades sociais (de classe social, de gênero, étnicas, geracionais); as trocas, alianças sociais e conflitos (entre indivíduos de um grupo, entre grupos ou instituições); as diferenças culturais; a coesão (a solidariedade, a socialização); as instituições sociais (família, igreja, Estado, escola, empresa); os significados atribuídos às práticas humanas em sociedade.

O cientista social pode obter duas habilitações, bacharelado e licenciatura:

- o bacharel em ciências sociais está preparado para atuar na pesquisa científica em diversos espaços: no espaço acadêmico, onde o conhecimento produzido é, em geral, compartilhado em grupos de pesquisa nacionais ou regionais; na esfera pública, onde a pesquisa assume um caráter de consulta (como a pesquisa eleitoral), diagnóstico e/ou avaliação de políticas públicas com o objetivo de produzir subsídios para as instâncias de governo; na esfera privada,

onde a pesquisa, em geral, consiste em diagnóstico, pesquisa de opinião, pesquisa de mercado; nas ONGs como consultor em projetos de cunho social ou cultural. Atualmente encontram-se cientistas sociais em diversas instituições, especialmente públicas, trabalhando com pesquisa, assessoria ou consultoria em projetos sociais;

- o licenciado em ciências sociais atua ao mesmo tempo na pesquisa e no ensino, pois está preparado para atuar no ensino básico e na pesquisa educacional. A lei 11.684/08 incluiu a disciplina de Ciências Sociais/Sociologia no ensino médio nas escolas públicas e privadas, aumentando significativamente a demanda por este profissional.

As qualidades do cientista social, tais como sua capacidade crítica, analítica e investigativa, são cada vez mais requisitadas em uma sociedade em rápida e constante transformação e que demanda cada vez mais compreendê-las.

Disponível em: http://www.novocursos.ufv.br/graduacao/ufv/cso/www/?page_id=315

Corroborando ainda mais com nossos apontamentos, vejamos qual o tratamento dado pelo Ministério do Trabalho sobre a atividade de Cientista Social através da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO e suas características e exigências:

2511 :: Profissionais em pesquisa e análise antropológica sociológica

Títulos

2511-05 – Antropólogo

Paleontólogo

2511-10 – Arqueólogo

2511-15 - Cientista político

Cientista social

2511-20 – Sociólogo

Descrição Sumária

Realizam estudos e pesquisas sociais, econômicas e políticas; participam da gestão territorial e sócio-ambiental; estudam o patrimônio arqueológico; gerem patrimônio histórico e cultural. Realizam pesquisa de mercado. Participam da elaboração, implementação e avaliação de políticas e programas públicos; organizam informações sociais, culturais e políticas. Elaboram documentos técnico-científicos.

<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>



BRASIL Serviços Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Canais

CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES

CBO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

ACESSIBILIDADE

Buscas

- Descrição
- Histórico de Ocupações
- Características de Trabalho
- Áreas de Atividade
- Competências Pessoais
- Recursos de Trabalho
- Participantes da Descrição
- Relatório da Família
- Relatório Tabela de Atividades
- Conversão

Fale com a CBO

Esplanada dos Ministérios
Bloco F - CEP: 70059-900
Brasília - DF

Central de Atendimento CBO: 0800-380-0000
Telefone: (61) 2031-6000

Características de Trabalho

Página inicial

2511 :: Profissionais em pesquisa e análise antropológica sociológica

Condições gerais de exercício

Trabalham, predominantemente, em órgãos da administração pública e em organismos e departamentos de pesquisas da esfera pública e privada, como estatutários ou assalariados com carteira assinada. Trabalham de forma individual ou em equipe interdisciplinar, sem supervisão, em ambientes fechados ou a céu aberto, em horário diurno. Em algumas atividades podem estar sujeitos ao trabalho sob pressão que pode ocasionar estresse.

Formação e experiência

O exercício dessas ocupações requer curso superior completo na área de atuação.

Na imagem acima, que pode ser extraída no site oficial do Ministério do Trabalho, não deixa dúvidas sobre a necessidade da formação na área de atuação.

Desta forma, apontamos que a empresa Maciel Consultores S/S LTDA não atendeu as exigências editalícias.

2 - Os contratos apresentados para provar vínculo são contratos *freelancer*, esporádicos ou seja, não comprovam a permanência do profissional como membro permanente da empresa;

O item 6.3.10.1 flexibilizou a forma de vínculo dos profissionais com a empresa, permitindo contrato de prestação serviços (item 3 do item 6.3.10); contudo não criou previsão para os profissionais "*freelancer*" ou *exporádico*, que é aquele que trabalha por conta própria, quando demandado, remunerado por tarefa ou por trabalho apresentado.

Esta configuração de prestação de serviço por profissional *freelancer* não é contemplada em nenhuma das previsões do Edital com relação a formulação de equipe de trabalho, tornando frágil seu comprometimento com o contratante e expondo dificuldades que ocorrerão durante a prestação de serviços que se dá de forma "terceirizada".

3 - O CNAE da empresa a habilita apenas a atuar em “Atividades de Contabilidade”, conforme apresenta a folha 15 do processo, não podendo portando atuar em outras atividades como assessoria administrativa e elaboração de diagnósticos de avaliação de políticas públicas;

Conforme apresentado na folha 15 dos documentos da Maciel Consultores, o CNAE da sua atividade não abrange todo o escopo do termo de referência dos serviços a serem prestados, sendo, portanto, inapta a exercer tais atividades, sendo a sua atividade exclusiva de serviços contábeis.

4- A exigência referente a CND Municipal, foi apresentada em desacordo, uma vez que a certidão constante nos autos contempla apenas os débitos “imobiliários”, não atendendo a exigência do edital, folha 20;

A certidão apresentada pela concorrente, não contempla a exigência editalícia 6.3.5, limitando-se apenas aos tributos imobiliários, conforme consta na folha 20 de seus documentos apresentados.

Logo, não atende um dos requisitos básicos, conforme inciso III do Art. 29 da Lei 8.666/93, que exige a regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Esta regularidade diz respeito a todos os tributos, não apenas o imobiliário.

5- Foi apresentada em desacordo com o edital a CND de débitos relativos ao Ministério do Trabalho.

A certidão apresentada não atende as exigências relativas a habilitação trabalhista, uma vez que a exigência é da CND Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho, TST conforme artigo 29 da Lei 8.666/93 abaixo transcrito.

“V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943](#)

O próprio Edital destaca no item 6.3.7 que deverá ser apresentado “*Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho conforme Lei 12.440/2011, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhista ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa.*”

Segue transcrição, na íntegra da Lei citada no item 6.3.7, que não deixa dúvidas sobre a certidão a ser apresentada, não criando espaços para que outra a possa substituir

LEI Nº 12.440, DE 7 DE JULHO DE 2011.

Vigência

Acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:

“ TÍTULO VII-A

DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.”

Art. 2º O inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.. .. .

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

.....
.....
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA

José

Carlos Lupi

Eduardo

ROUSSEFF

Cardozo

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112440.htm

Merece destaque a parte do texto da Lei que descreve quais verificações serão realizadas para emissão da Certidão, ou seja, quais impedimentos impedem uma empresa de ser habilitada em uma licitação:

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Não existe argumento que possibilite a alteração da CNDT do TST pela Certidão de Débitos do MTE, uma vez que a função das duas certidões é diferente, assim como sua abrangência e matéria.

PORTARIA Nº 1.421, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e de acordo com o disposto no art. 6º do Regulamento de Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 e o art. 14, incisos I e II, do anexo I ao Decreto nº 5.063, de 03 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a Certidão de Débitos, cuja responsabilidade de emissão caberá à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT.

Art. 2º A prova de quitação das multas impostas pela Inspeção do Trabalho far-se-á mediante emissão da supracitada certidão, que conterá informações da situação do empregador quanto a débitos registrados no sistema oficial de controle de processos de multas e recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º A certidão será solicitada e emitida exclusivamente por meio da internet, em página apropriada do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º No caso de empregadores inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a certidão abrangerá todos os estabelecimentos do empregador.

Art. 3º A Certidão de Infrações e Débitos não substitui o cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 que lista os empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.

Certidão Negativa

Art. 4º A Certidão Negativa será emitida quando inexistir débito decorrente da lavratura de auto de infração.

Certidão Positiva

Art. 5º A Certidão Positiva será emitida quando existirem débitos de multa definitivamente constituídos, inclusive os relativos a processos encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e será integrada de anexo, onde constarão informações sobre os processos para os quais existam débitos.

Parágrafo único. Considerando que o sistema referido no artigo 2º registra informações existentes no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrados pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.

Disposições Gerais

Art. 6º. Somente terá validade a certidão emitida eletronicamente, através do sítio da internet do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. A certidão conterá, obrigatoriamente, a hora e a data de emissão e o respectivo código de controle, podendo sua autenticidade ser confirmada no endereço eletrônico nela informado.

Disposições Finais

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. Revogam-se as portarias das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego que regulam sobre certidão de infrações e débitos decorrentes das autuações.

MANOEL DIAS

6- Os atestados de capacidade técnica de trabalhos desenvolvidos no Estado de Minas Gerais NÃO estão registrados no CRC-MG conforme exigência do §1º artigo 30 da lei 8.666/93 (folhas 105, 106, 107, 121, 122, 123, 124, 126, 125, 127) e demais atestados emitidos fora do Estado de São Paulo;

Conforme exigência do §1º. do Art. 30 da Lei 8.666/93,

NILTON DE
AQUINO
ANDRADE:2
767174765
3

Assinado de forma
digital por NILTON
DE AQUINO
ANDRADE:276717
47653
Dados: 2019.07.15
17:09:30 -03'00'



“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:”

Sendo assim, nenhum dos atestados devem ser levados em consideração para habilitação, uma vez que não atendem a exigência da Lei 8.666/93.

7- A empresa não possui registro no Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, estando, portanto, atuando fora da legalidade.

Para atuar nas atividades de contabilidade, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, tem normas que determinam as limitações e as obrigações para realizar atividades pertinentes à contabilidade, neste caso a Resolução CFC N.º 1.494, de 20 de novembro de 2015 “Dispõe sobre o Registro Profissional dos Contadores.”

Art. 4º O Registro Definitivo Originário ou Provisório habilita ao exercício da atividade profissional na jurisdição do CRC respectivo, e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo único. Considera-se exercício eventual ou temporário da profissão aquele realizado fora da jurisdição do CRC de origem do Contador ou Técnico em Contabilidade e que não implique alteração do domicílio profissional.

Art. 5º A numeração do Registro Originário será única e sequencial em cada CRC.

Parágrafo único. No caso de Registro Transferido, ao número do Registro Originário será acrescentada a letra "T", acompanhada da sigla designativa da jurisdição do CRC de destino.

Verifica-se que não foi apresentada a transferência do registro para atuação no Estado de Minas Gerais.

Dos pedidos:

Após apresentados todos os argumentos que demonstraram a insuficiência da documentação para habilitação da Maciel Consultores, pedimos, respeitosamente que após análise desta CPL, sejam julgados procedentes os argumentos apresentados; e na sequência, a inabilitação da empresa Maciel Consultores S/S LTDA.

Certo de vosso acolhimento, reitero os mais elevados votos de estima e consideração

Assinado de forma digital por NILTON DE AQUINO
NILTON DE AQUINO ANDRADE:27671747653
ANDRADE:27671747653
Dados: 2019.07.15 17:09:57 -03'00'

Belo Horizonte, 15 de julho de 2019.

Nilton de Aquino Andrade
CPF: 276.717.476-53
Sócio Administrador